



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, transparência e cidadania!

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROJETO DE LEI Nº 66/2021

PROJETO DE LEI Nº 66/2021 - “Altera a ementa e o artigo 1º da Lei 3.353, de 02 de dezembro de 2013 que “Estabelece o direito à percepção de (décimo terceiro) subsídio dos agentes políticos do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências”.

Autoria do Projeto: Mesa Diretora

Data de Apresentação: 08/11/2021

Relatório:

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às dezesseis horas e vinte minutos, no Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Administração Pública, para exarar Parecer ao **PROJETO DE LEI Nº 66/2021** que - “Altera a ementa e o artigo 1º da Lei 3.353, de 02 de dezembro de 2013 que “Estabelece o direito à percepção de (décimo terceiro) subsídio dos agentes políticos do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências” de autoria da Mesa Diretora.

Estavam presentes os Vereadores Matheus Utsch de Oliveira - Presidente, Evaldo Geraldo do Carmo – Vice-Presidente e Leonardo Pereira Ribeiro – Relator.

De acordo com justificativa da Mesa Diretora, o Projeto visa instituir formalmente o pagamento de 1/3 (um terço) de férias aos agentes políticos do Município de Pedro Leopoldo, a exemplo do que já é feito com o décimo terceiro subsídio, acompanhando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, de que o percentual em questão institui o direito social previsto no texto Constitucional.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto.

Fundamentação:

Compete à Comissão de Administração Pública, conforme preceitua o art. 52, Inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, analisar as proposições relacionadas aos Servidores, organização pública,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Compromisso, transparência e cidadania!

prestação de serviços públicos, obras, edificações, zoneamento, meio ambiente e patrimônio público.

Neste contexto, a competência municipal reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, ministrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também a Constituição do Estado. Por força da autonomia político-administrativa outorgada aos Municípios de gerir seus próprios recursos e tratar de seus interesses, as normas que dispõem sobre a remuneração dos agentes políticos municipais não podem ser instituídas por outro ente federativo, que não o próprio município.

Voto do Relator

Nestes termos, apresento o meu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 66/2021 e voto pela sua aprovação.

Leonardo Pereira Ribeiro
Relator

Conclusão da Comissão:

Os demais membros aprovaram o parecer do relator, tornando este o parecer da Comissão, nos termos do Inciso VII, art. 74, do Regimento Interno desta Casa. A Comissão de Administração Pública exara, portanto, parecer favorável ao **Projeto de Lei nº 66/2021**.

É o nosso Parecer, S. M. J.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2021.

Matheus Utsch de Oliveira
Presidente

Evaldo Geraldo do Carmo
Vice-Presidente